



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.906574/2010-08
ACÓRDÃO	1101-001.501 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, a constatação dos pagamentos ou das retenções, a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções e comprovação contábil do valor devido na apuração anual.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

PEDIDO RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. EXISTÊNCIA DO CRÉDITO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE. Tratando-se de crédito restituição, ressarcimento ou compensação, o ônus de provar o crédito alegado é do contribuinte, que o reclama. Direito Creditório Não Reconhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, por insuficiência probatória, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Conselheiro **Edmilson Borges Gomes** – Relator

assinado digitalmente

Conselheiro **Efigênio de Freitas Júnior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes (Relator), Efigênio de Freitas Júnior (Presidente),

Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

1. Por bem narrar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório elaborado pela 6ª Turma da DRJ/RJ 1, Acórdão nº 12-64.391, sessão de 27/03/2014 (e-fls 141/149):

Exercício: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. VALORES EFETIVAMENTE CONFIRMADOS INTEGRAM A COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO.

O saldo negativo do IRPJ pode ser objeto de pedido de restituição ou utilizado como crédito em declaração de compensação, sendo que somente os valores efetivamente confirmados configuram antecipação do valor devido ao final do período de apuração.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – I, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente Acórdão, por dar PROVIMENTO PARCIAL À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, de modo a reconhecer o direito creditório decorrente do saldo negativo do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, no valor original de R\$ 63.645,01.

Consequentemente, homologa-se a compensação declarada na Declaração de Compensação – DCOMP nº 15714.67601.270906.1.7.02-6787 até o limite do crédito ora reconhecido.

2. Trata o presente processo da Declaração de Compensação – Dcomp protocolizada sob o nº 15714.67601.270906.1.7.02-6787, cuja cópia consta às fls. 02/08, na qual a interessada acima identificada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública no valor original de R\$ 4.411.486,81, decorrente de saldo negativo do imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ apurado no exercício de 2002, ano-calendário de 2001, buscando extinguir o débito da estimativa mensal do IRPJ de outubro/2002.

3. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE – DRF/Fortaleza proferiu o Despacho Decisório de fl. 09, o qual reconheceu parcialmente o crédito, no valor original de R\$ 1.285.342,04. Como consequência, a compensação foi considerada parcialmente homologada.

4. O fundamento citado no Despacho Decisório foi a confirmação parcial das parcelas de composição do crédito, fazendo com que os

débitos indevidamente compensados sejam cobrados com os acréscimos legais decorrentes da mora (multa de mora e juros). No documento que detalha a análise do crédito, às fls. 10/13, os fundamentos estão assim discriminados:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
15714.67601.270906.1.7.02-6787	Exercício 2002 - 01/01/2001 a 31/12/2001	Saldo Negativo de IRPJ	10380-906.574/2010-08

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.073.950,43	13.000.000,00	0,00	0,00	0,00	14.073.950,43
CONFIRMADAS	0,00	989.110,28	9.958.695,38	0,00	0,00	0,00	10.947.805,66

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 14.073.950,43 Valor na DIPJ: R\$ 14.073.950,43

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 14.073.950,43

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 9.662.463,62

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) - (Utilizações em compensações anteriores) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.285.342,04

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada na PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
3.143.885,76	628.777,15	3.462.046,99

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

5. Percebe-se que de um total de R\$ 1.073.950,43 de retenções na fonte informadas pela interessada, somente teriam sido confirmadas retenções no valor de R\$ 989.110,28, deixando de ser confirmada a retenção sob o código 6188, no valor de R\$ 84.840,15, efetuada pelo CNPJ nº 29.979.036/0001-40.

6. Quanto aos pagamentos, do valor total informado pela interessada, no valor de R\$ 13.000.000,00, teria sido confirmado o valor de R\$ 9.958.695,38. Segundo o demonstrativo de fls. 11, parte dos pagamentos das estimativas de abril (R\$ 2.041.304,62) e maio de 2001 (R\$ 1.000.000,00) teria sido utilizado em DCOMP de pagamento indevido para compensação com outros tributos.

7. Inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de e-fls. 15/23, na qual alega, em síntese, o seguinte:

Que é tempestiva a manifestação de inconformidade apresentada;

Que teria ocorrido a decadência dos débitos pertencentes ao ano-calendário de 2001, pois apesar de os pagamentos terem sido realizados em anos posteriores, com os devidos encargos, por meio de compensação, somente agora, decorridos mais de 5 anos de seus respectivos fatos geradores, estão sendo indeferidos pela Receita Federal;

Que o crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ informado na PER/DCOMP, no valor de R\$14.073.950,43, referente ao ano-calendário de 2001, foi formado pelos pagamentos dos DARFs, código de receita 2319, no total de R\$ 13.000.000,00, nos meses de jan-mai/2001, acrescentado pelos tributos retidos na fonte pelos órgãos

públicos e empresas privadas no valor total de R\$ 1.073.950,43, deduzido do IRPJ devido, que neste caso foi igual a zero, conforme demonstrado nas fichas 11 e 12B da DIPJ;

Que o total da retenção na fonte, no valor de R\$ 1.073.950,43, está distribuído entre as retenções do setor público R\$ 84.840,15 e do setor privado R\$ 989.110,28.

Os valores retidos pelo setor privado constam na Ficha 43 da DIPJ 2002, mas por conta da própria instrução de preenchimento da referida ficha, os valores retidos pelo setor público não devem ser informados. Entretanto, o valor da retenção referente ao setor público pode ser constatado pela soma do valor inscrito na linha 09 do mês fevereiro da Ficha 11 com o valor da linha 09 da ficha 12B da DIPJ acima citada;

Que o valor de R\$ 84.840,15 constante da contabilidade do Banco, reporta-se à retenção na fonte - Órgãos Públicos, e deste valor, R\$63.645,01 referem-se à retenção do código de receita 6188 por parte do INSS – CGC nº 29.979.036/0001-40, referente a serviços prestados pelo BNB, conforme documentos de fls. 127/130, que o fisco indica no Despacho como "não comprovado". Entre o valor de R\$ 84.840,15, contabilizado e declarado originalmente pelo Banco, e o valor que pudemos comprovar de R\$ 63.645,01, resta um valor negativo de R\$ 21.195,14, o qual não foi possível localizar o comprovante, em virtude do longo tempo decorrido (2001). É importante registrar que, conforme demonstrado à fl. 137, o crédito tributário oriundo de Saldo Negativo, já ajustado, é mais que suficiente para liquidar o débito declarado na PER/DCOMP;

Que os pagamentos das estimativas de abril e maio/2001 foram, de fato, utilizados como créditos oriundos de "Pagamento Indevido ou a Maior" em outras DCOMPs para pagamento de parte do débito de IRPJ de agosto de 2002, conforme demonstrado na DCTF;

Que declarou como Saldo Negativo o Valor de R\$ 14.073.950,43, quando já não dispunha de tal valor, já que parte deste crédito tinha sido utilizado como oriundo de Pagamento Indevido ou a Maior. Entrementes, o equívoco consistiu somente na linha "Valor do Saldo Negativo" de modo a não significar que tenha utilizado o crédito mais de uma vez, porquanto o campo indicador a ser utilizada seria a linha "Crédito Original na Data da Transmissão", o que, neste caso, estava indicado somente o valor de R\$ 4.411.486,81, portanto, já descontadas as compensações citadas, motivo pelo qual se conclui que não restou, de maneira alguma, débito compensado sem o devido amparo do respectivo crédito;

Que apresenta simulação alterações na PER/DCOMP, já descontadas as compensações utilizando os pagamentos das estimativas de abril e maio/2001 como créditos oriundos de "Pagamento Indevido ou a Maior" em outras DCOMPs e adicionado do valor de R\$ 63.645,01 de retenção na fonte do setor público que entende ter comprovado. O resultado seria o crédito no montante de R\$

11.011.450,67, que seria, segundo a interessada, suficiente para a quitação dos débitos arrolados na compensação.

(...)

8. Em sessão de 27/03/2014, a 6ª Turma da DRJ/RJ 1 julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte parcialmente procedente (Acórdão 12-64.391, e-fls. 141/149), relatando:

6. Da delimitação da lide:

6.1. Conforme já relatado, do valor original total do crédito de saldo negativo do IRPJ do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, informado pela interessada na Dcomp, no montante de R\$ 14.073.950,43, foram descontadas as compensações anteriores à transmissão da Dcomp ora analisada, no montante de R\$ 9.662.463,62, que resultou no valor do crédito a ser analisado no montante de R\$ 4.411.486,81.

6.2. Deste valor de R\$ 4.411.486,81 foram abatidos os valores não confirmados e que compunham o crédito, a saber: R\$ 84.840,15 de retenções na fonte não confirmadas e R\$ 3.041.304,62 de pagamentos de estimativas de abril e maio de 2001 que já teriam sido utilizados em Dcomp de pagamento indevido. Como consequência, foi reconhecido o crédito no montante de R\$ 1.285.342,04.

6.3. Na manifestação de inconformidade a interessada admite que utilizou os R\$ 3.041.304,62 de pagamentos de estimativas de abril e maio de 2001 em compensações como crédito de pagamento indevido.

6.4. Portanto, nos termos do inciso III do art. 16 e do art. 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, c/c art. 302 da Lei nº 5.869, de 11/01/73 (Código de Processo Civil), há que se considerar que está definitivamente resolvida a matéria, e que do valor total do crédito ora pleiteado, está excluída da análise a parcela total de R\$ 3.041.304,62, reconhecida pela interessada como não contestada.

6.5. Assim, do valor total do crédito originalmente pleiteado permanece em litígio o valor de R\$ 84.840,15 de retenções na fonte não confirmados.

7. Da comprovação da retenção na fonte:

7.1. Segundo o detalhamento que acompanha o despacho decisório, a interessada não teria comprovado a retenção do imposto na fonte sob o código 6188 no valor de R\$ 84.840,15, efetuada pela fonte pagadora de CNPJ nº 29.979.036/0001-40.

7.2. É fato que na Ficha 43 da DIPJ/2002, que demonstra o imposto de renda retido na fonte sobre as receitas oferecidas à tributação, a interessada não declarou qualquer valor retido sob o código 6188 pela fonte pagadora de CNPJ nº 29.979.036/0001-40, porém o fez seguindo as instruções de preenchimento da mencionada declaração. Ou seja, apesar de a retenção ora discutida ter sido informada na Dcomp como componente do crédito, não foi informada na

DIPJ/2002 por expressa determinação das instruções de preenchimento, confirmando alegação da interessada na manifestação de inconformidade.

7.3. A interessada juntou aos autos, à fls. 129, comprovante de retenção na fonte emitido pela fonte pagadora de CNPJ nº 29.979.036/0001-40, demonstrando valores retidos sob o código 6188, não havendo em tal documento indícios a questionar sua validade e autenticidade. Considerando que se trata de retenção efetuada por Órgão Público, as normas aplicáveis à época eram regidas pela Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº 23, de 02/03/2001, que dispunha sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal. O mencionado diploma legal determinava em seu art. 2º que a retenção seria efetuada aplicando-se sobre o valor pago percentual constante de tabela de retenção, que corresponderia ao somatório das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do imposto de renda, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado. Portanto, embutido no valor total retido há uma parcela de imposto de renda retido, o qual pode ser considerado antecipação do devido na apuração de eventual saldo negativo do imposto.

7.4. Ainda segundo as regras de retenção estampadas na mencionada IN SRF/STN/SFC nº 23/2001, em particular no Anexo I da IN, tem-se que sob o código de retenção 6188 o percentual total a ser aplicado sobre o valor do rendimento recebido é de 7,05 %, e que deste percentual total 2,40 % corresponderiam ao imposto de renda retido. Assim, tendo em vista que segundo o documento de fl. 129 a interessada teve retido no ano-calendário de 2001 o valor total de R\$ 186.957,23, segundo as regras da IN SRF/STN/SFC nº 23/2001 o valor correspondente ao imposto de renda retido é de R\$ 63.645,01; exatamente o valor que a interessada alega ter conseguido comprovar na manifestação de inconformidade.

7.5. Pelo exposto, tendo em vista a juntada aos autos de comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora de CNPJ nº 29.979.036/0001-40, entendo que na análise do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 deve ser considerada como antecipação a retenção de IR na fonte no valor de R\$ 63.645,01.

8. Da alegação de decadência dos débitos:

8.1. A interessada apresenta ainda alegação confusa relacionada à decadência dos débitos de 2001, que deve ser de pronto afastada, como adiante fundamentado.

8.2. Para que se confirme ou não eventual direito creditório do contribuinte é preciso comparar o valor pago com o valor devido, que se traduz na análise de pedidos de restituição (art. 165, CTN) ou de declarações de compensação apresentadas pelo contribuinte (art. 170 do CTN e do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996), nos termos da legislação vigente.

8.3. É certo que a compensação e a correspondente extinção do crédito tributário compensado ocorre sem prévio exame pela autoridade administrativa, que, por isso, tem o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da transmissão da Dcomp, para analisar os elementos que formam o saldo negativo. O procedimento de homologação da compensação é, assim, iniciado pelo próprio contribuinte, que tem o ônus de provar que possui o respectivo direito creditório e por isso deve manter a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito, conforme estabelecido no art. 264 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99).

8.4. Na verdade, cumpre ao órgão competente o pronunciamento acerca da certeza e liquidez do crédito invocado em favor do sujeito passivo para extinção dos débitos fiscais a ele vinculados por meio das declarações de compensação. Não se pode admitir que a determinação da certeza e liquidez dos indébitos tributários relativos, por exemplo, ao saldo negativo do IRPJ, possa ser aferida sem qualquer análise da base de cálculo da qual decorre. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (RFB), ao fazer a análise da compensação ou do pedido de restituição, muitas vezes precisa verificar os aspectos que envolvem a obrigação tributária, incluindo a base de cálculo e a alíquota, não havendo restrições a esse tipo de análise no CTN.

8.5. A negativa da restituição ou a não homologação da compensação em razão de se apurar créditos em montante inferior ao que foi pleiteado pelo sujeito passivo independe do lançamento de ofício, este sim, submetido à regra da decadência. Fundamenta-se tal proceder no fato de a Administração Tributária não poder deferir um crédito que sabe não ser líquido e certo, premissa estabelecida pela letra do próprio art. 170 do CTN. Ainda que a retificação de bases de cálculo de tributos e contribuições somente seja cabível mediante lançamento de ofício, a verificação da regularidade na apuração das bases tributáveis deve ser efetuada no âmbito da análise de declarações de compensação vinculadas ao saldo negativo de IRPJ, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito invocado pelo sujeito passivo para extinção de outros débitos fiscais.

8.6. Pelo exposto, visto que a compensação foi declarada em 27/09/2006 e a interessada foi cientificada do despacho decisório em 10/11/2010, entendo que não há como se alegar a decadência no presente processo.

9. Conclusão:

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial à manifestação de inconformidade, de modo a reconhecer o crédito adicional do saldo negativo do IRPJ do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 63.645,01.

9. O Acórdão nº 12-64.391 foi dado ciência eletrônica em 14/09/2015 (e-fls.

153).

10. Em 14/10/2015, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 156/170), alegando em síntese que:

I— DOS FATOS EM ORDEM CRONOLÓGICA

4. Em 27.09.2006 o Banco enviou o Pedido Ressarcimento e de Declaração de Compensação — PER/DCOMP n. 15714.67601.270906.1.7.02-6787 a Receita Federal do Brasil (Doc. 09) cujos valores são os seguintes:

5. Em 10.11.2010 foi recebido Despacho Decisório parcialmente favorável ao Banco (Doc. 10), no qual CONFIRMA um crédito de Saldo Negativo no valor de R\$ 10.947.805,66, bem como informa um valor original de crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão da PER/DCOMP de R\$ 9.662.463,62:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.073.950,43	13.000.000,00	0,00	0,00	0,00	14.073.950,43
CONFIRMADAS	0,00	989.110,28	9.958.695,38	0,00	0,00	0,00	10.947.805,66

Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 9.662.463,62.

6. Em 10.12.2010, o BNB apresentou Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza (Doc. 05), na qual pugna pelo reconhecimento de R\$ 63.64.5,01, oriundo de retenções na fonte, e mais R\$ 3.041.304,62, de pagamentos efetivamente realizados por DARF mas não reconhecido no valor original do crédito utilizado.

7. Em 14.09.2015, o Acórdão nº 12-64.391-6ª Turma da DRJ/RJ 1, julgou procedente apenas a quantia de R\$ 63.645,01, no entanto, igualmente ao Despacho Decisório, entendeu que o banco havia reconhecido que já utilizara o valor de R\$ 3.041.304,62 em outra DCOMP de pagamento indevido para compensação com outros tributos, concluindo, erroneamente, como demonstraremos, que o BNB estaria utilizando o mesmo crédito duas vezes, razão pela qual indeferiu parte do crédito requerido de R\$ 3.041.304,62.

8. Perceba-se que, o crédito total do BNB compreende o valor de R\$ 14.052.755,29, sendo R\$ 3.041.304,62 de crédito de pagamento a maior e R\$ 11.011.450,67 de saldo negativo.

Aqui reside o único erro do recorrente, que foi o de juntar na mesma PER/DCOMP créditos oriundos de pagamento a maior com créditos de saldo negativo, ou seja, somente um erro de preenchimento e não de utilização de crédito.

9. Ocorre que o recorrente não pode ser punido em mais de 3 milhões de reais, fora juros e correção, por um mero erro formal, pois a Receita Federal está, na prática, descontando duas vezes o valor de pagamento a maior (R\$ 3.041.304,62), pois primeiro retira este valor do total dos créditos do BNB já reconhecidos pelo Fisco (R\$ 14.052.755,29), resultando no valor de crédito de Saldo Negativo de R\$ 11.011.456,67. Porém, não satisfeita, conforme Despacho Decisório, a RFB não

retira o valor compensado a título de pagamento a maior (R\$ 3.041.304,62) do valor original do crédito utilizado nas compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, que é de R\$ 9.662.463,62.

10. Se o erro do BNB foi juntar créditos e compensações de pagamento a maior com as de saldo negativo, erro este somente de preenchimento formal da PER/DCOMP, o erro do Fisco é pior, pois retira da PER/DCOMP os valores de pagamento a maior, mas não retira esses mesmos valores das compensações realizadas. Ora, se não é permitido juntar os dois tipos de crédito (De pagamento a maior e de saldo negativo) utilizados nas compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, abatendo estes apenas dos créditos de saldo negativo.

11. Dada a complexidade da questão, detalharemos a seguir todos os cálculos para demonstrar matematicamente que a conclusão do Despacho Decisório e do Acórdão são totalmente descabidas, e a RFB poderia ter conferido isso apenas checando as informações de ofício no seu sistema, o que não foi feito.

II- DO CRÉDITO TOTAL UTILIZADO PELO BNB – O ERRO É DA RECEITA AO EXCLUIR DUAS VEZES O CRÉDITO UTILIZADO COMO PAGAMENTO A MAIOR DO CRÉDITO TOTAL.

II.a) Composição do crédito tributário total utilizado pelo BNB

12. Após análise detalhada verifica-se que as conclusões a que chegou a autoridade fazendária através do Despacho Decisório e, quase na sua totalidade, confirmadas pelo Acórdão, foram totalmente equivocadas, subsistindo desta forma, o direito do Banco do Nordeste ao reconhecimento dos créditos informados no PER/DCOMP nº 15714.67601.270906.1.7.02-6787 e por extensão à homologação da referida PER/DCOMP, conforme passamos a demonstrar.

13. É bem verdade que, conforme pode ser visto nos relatos mais a frente, podemos afirmar que houve erros de preenchimento em algumas das informações apresentadas pelo BNB, ... mas abstraindo os erros de formalidade, poderia se apurar de ofício, facilmente o direito do BNB ao crédito pleiteado (...)

14. O crédito total já confirmado pelo Fisco, através do DD e Acórdão, e nós do BNB concordamos, é no valor total de R\$ 14.052.755,29, sendo de pagamento a maior R\$ 3.041.304,62 e de saldo negativo R\$ 11.011.450,67, conforme composição demonstrada no quadro 01 abaixo. Este crédito total de R\$ 14.052.755,29 foi utilizado para pagamento de débitos do IRPJ de agosto, setembro e outubro de 2002.

QUADRO 01:

Natureza	Código de Receita	Período de Apuração	Data da Arrecadação	Valor total dos Pagtos	Pagamento a Maior	Saldo Negativo
Saldo Negativo - Retenção na Fonte				1.052.755,29	0,00	1.052.755,29
Saldo Negativo - pagto por DARF	2319	31/01/2001	28/02/2001	2.500.000,00	0,00	2.500.000,00
Saldo Negativo - pagto por DARF	2319	31/03/2001	30/04/2001	3.000.000,00	0,00	3.000.000,00
Saldo Negativo - pagto por DARF	2319	28/02/2001	30/03/2001	2.500.000,00	0,00	2.500.000,00
Saldo Negativo - pagto por DARF	2319	30/04/2001	31/05/2001	4.000.000,00	2.041.304,62	1.958.695,38
Saldo Negativo - pagto por DARF	2319	31/05/2001	29/05/2001	1.000.000,00	1.000.000,00	-
Valor Total dos Créditos				14.052.755,29	3.041.304,62	11.011.450,67
Confirmados Pela RFB						
Saldo Negativo - Retenção na Fonte				21.195,14	0,00	21.195,14
- Não Coefirmado pela RFB						
Total do Créditos (confirmado + não confirmado pela RFB)				14.073.950,43	3.041.304,62	11.032.645,81

15. Perceba-se que inexistente qualquer outra compensação realizada anteriormente além das demonstradas no quadro acima. Assim, totalmente descabida a afirmação da Receita Federal de que já haveria outra compensação anterior para outros tributos, até mesmo porque a Receita Federal não aponta em qual documento teria sido realizada tal compensação. Isto posto, abatendo-se do crédito total a única compensação de pagamento a maior, realizada na DCTF IRPJ de agosto/2002 (doc. 11), no valor original de R\$ 3.041.304,62 (valor corrigido de R\$ 3.857.450,82), resta ainda o crédito de R\$ 11.011.450,67, este exatamente o crédito de saldo negativo.

II.b) Demonstração dos créditos utilizados com débitos de períodos posteriores

II.b.1) Demonstração da utilização dos créditos na forma indevida do PER/DCOMP enviada.

16. Neste item detalhamos que os únicos equívocos cometidos pelo BNB foram de forma, ao misturar créditos de pagamento a maior com créditos de saldo negativo, o que não leva à inexistência dos créditos pleiteados. Demonstraremos matematicamente que existentes não foram utilizados em sua totalidade, restando, inclusive utilizado até a presente data.

No PER/DCOMP nº 15714.67601.270906.1.7.02-6787, foi informado que o saldo negativo original era de R\$ 14.073.950,43, o valor do crédito original utilizado em compensações anteriores, ou seja, até a data da transmissão dessa PER/DCOMP, era de R\$ 9.662.463,62 e o saldo a utilizar de R\$ 4.411.486,81, conforme Quadro 02 (original) demonstrado abaixo:

QUADRO 02:

DÉBITO CRÉDITO		DEMONSTRAÇÃO DA COMPENSAÇÃO					
		Valores Originais			Valores Corrigidos pela Selic		
Competên	Data do	Crédito Original	Valor Compensado	Saldo do Crédito	Crédito	Total dos Débitos	Saldo do Crédito
cia do	Início da	na Data da					
	Atualização						
Débito	do Crédito	Transmissão	do Original	Original	Atualizado	desta Dcomp	Atualizado
ago/02	fev/02	14.073.950,43	-4.063.834,21	10.010.116,22	15.596.751,87	(4.503.541,07)	11.093.210,80 (*)
set/02	fev/02	10.010.116,22	-5.598.629,41	4.411.486,81	11.231.350,40	-6.281.662,20	4.949.688,20 (*)
out/02	fev/02	4.411.486,81	-3.860.213,40	551.273,41	5.022.477,73	-4.394.852,96	627.624,77 (*)

(*) Docs. 11 a 13 - DCTFs de Ago a Out/2002 e Doc. 09 - Perdcomp da Competência Out/2002

18. No quadro anterior, foi informado, de forma equivocada, no PER/DCOMP nº 15714.67601.270906.1.7.02-6787, que o saldo negativo era de R\$ 14.073.950,43, quando o correto seria de R\$ 11.032.645,61 (incluindo o valor de R\$ 21.195,14 não confirmado no Acórdão recorrido). Além disto, houve também erro na data de início de correção do crédito (fev/2002 ao invés de jan/2002), erro que beneficia ao Fisco. Como pode ser observado, mesmo com a demonstração preenchida de forma errada na PER/DCOMP, considerando todos os nossos pagamentos de débitos de ago-out/2002, utilizando todo o crédito como sendo saldo negativo, ainda assim o banco não teria se utilizado de crédito indisponível no momento da transmissão do PER/DCOMP em questão. Mas, como os nossos débitos de IRPJ de ago-out/2012, foram pagos utilizando-se deste crédito total de R\$ 14.052.755,29, ora como saldo negativo, e ora, como pagamento a maior ou indevido, demonstraremos abaixo que, mesmo com esta mudança na demonstração dos créditos e suas respectivas utilizações, o Banco não ficou, efetivamente, com nenhuma insuficiência de crédito como apontou o fisco.

II.b.2) Demonstração da utilização dos créditos na forma correta que deveria ter sido enviada a RFB.

19. Essa demonstração de como deveria ter sido a PER/DCOMP nos servirá para deixar bem claro que os erros foram unicamente formais, ajudando a compreender o recorrente tem todo o direito à homologação da PER/DCOMP nº 15714.67601.270906.1.7.02-6787 (doc. 09).

20. O crédito tributário total de R\$ 14.052.755,29 já confirmado pelo Fisco, através do Despacho Decisório e Acórdão, está assim, distribuído:

- o Crédito de Pagamento a Maior R\$ 3.041.304,62 e;
- o Crédito de Saldo Negativo R\$ 11.011.450,67.

21. Este crédito total de R\$ 14.052.755,29 foi utilizado pra pagamento de débitos dos meses de agosto, setembro e outubro de 2002, conforme Quadro 03 demonstrado abaixo:

QUADRO 03:

DÉBITO		CRÉDITO	DEMONSTRAÇÃO DA COMPENSAÇÃO					
			Valores Originais			Valores Corrigidos pela Selic		
Competên	Competên	Data do	Crédito Original	Valor Compensado	Saldo do Crédito	Crédito	Total dos Débitos	Saldo do Crédito
cia do	cia do	Início da	na Data da					
Débito	Crédito	Atualização	Transmissão	do Original	Original	Atualizado	desta Dcomp	Atualizado
ago/02							(149.114,62)	0,00 ⁽¹⁾
ago/02	30/04/01	jun/01	2.041.304,62	-2.041.304,62	0,00	2.497.536,20	(2.497.536,20)	0,00 ⁽¹⁾
ago/02	31/05/01	jul/01	1.000.000,00	-1.000.000,00	0,00	1.210.800,00	(1.210.800,00)	0,00 ⁽¹⁾
ago/02	30/12/01	jan/02	11.011.450,67	-575.069,20	10.436.381,47	12.371.364,83	(646.090,25)	11.725.274,58 ⁽¹⁾
set/02	30/12/01	jan/02	10.436.381,47	-5.523.311,53	4.913.069,94	11.869.296,64	(6.281.662,20)	5.587.634,44 ⁽¹⁾
out/02	30/12/01	jan/02	4.913.069,94	-3.809.024,93	1.104.045,01	5.668.700,10	(4.394.852,96)	1.273.847,14 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Docs. 11 a 13 - DCTFs de Ago a Out/2002 e Perdcomp nº 15714.67601.270906.1.7.02-6787, Competência de Out/2002 (Doc. 09);

⁽²⁾ Doc. 14 – Débito suspenso pelo processo nº 10380.005784.2005-10

22. O fisco informa no Despacho Decisório, que o valor de crédito original utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP foi de R\$ 9.662.463,62 (R\$ 14.073.950,43 menos R\$ 4.411.486,81). Isto é verdade se eu considerar que este valor é o total de todas as compensações feitas pelo Banco, ou seja, utilizando os créditos de saldo negativo + crédito de pagamento a maior e, ainda assim, considerando o demonstrativo errado que esta no PER/DCOMP em discussão e demonstrado no Quadro 02 (original).

23. Como pode ser observado no Quadro 03 (Retificado), de forma muito clara, é que todo o crédito de R\$ 14.052.755,29 (excluído o valor de R\$ 21.195,14 não confirmado no Acórdão recorrido), até a data do envio da PER/DCOMP em questão, foi utilizado da seguinte forma:

o DCTF de AGO/2002 (Doc. 11):

- Utilização dos Créditos de Pagtºs a maior/indevido: **R\$ 3.041.304,62**

o DCTFs de Set a Out/2002 e PER/DCOMP 15714.67601.270906.1.7.02-6787:

- Utilização dos Créditos de Saldo Negativo: **R\$ 6.098.380,73⁴**

24. Ou seja, em uma nova demonstração destes créditos (Quadro 03), o valor do saldo negativo passou de R\$ 14.073.950,43 para R\$ 11.011.450,67 e valores compensados até a data da transmissão da PER/DCOMP, passaram de R\$ 9.662.463,62 para R\$ 6.098.380,73, restando um crédito original na data da transmissão no valor de R\$ 4.913.069,94. O fisco, erroneamente, abate também do crédito de saldo negativo, valores que foram compensados como crédito de pagamento a maior/indevido, transformando, absurdamente, o crédito em dívida.

25. O fisco informa, também, no Despacho Decisório que o valor do saldo negativo disponível é de R\$ 1.285.342,04 (R\$ 10.947.805,66 menos R\$ 9.662.463,62). O problema que vemos neste simples cálculo é que, foi deduzido, indevidamente, do valor do saldo negativo de R\$ 10.947.805,66 (atualmente R\$ 11.011.450,67, por conta do ajuste de R\$ 63.645,01, do Acórdão), todos os valores que foram compensados no total de R\$ 9.662.463,62 (débitos compensados com saldo negativo mais débito compensados com créditos de pagamentos a maior), quando deveriam ter sido deduzidas, por óbvio, somente as compensações relativas ao saldo negativo (R\$ 6.098.380,73).

26. Em conclusão, conforme pode ser observado no Quadro 03 (Retificado), se do saldo negativo R\$ 11.011.450,67, em um cálculo simples. O Fisco tivesse retirado somente a utilização de créditos de saldo negativo, que seria o valor de R\$ 6.098.380,73, o banco teria, ainda, R\$ 4.913.069,94, de saldo remanescente, suficiente para amparar a utilização do crédito original na data da transmissão da PER/DCOMP no valor de R\$ 3.809.024,93 (R\$ 4.394.852,96 corrigido para out/2002, declarado na DCTF), ou seja, além de não restar nenhum débito em aberto, ainda restaria um de crédito remanescente original de R\$ 1.104.045,01 (R\$ 1.273.847,14 corrigido).

27. Segue, abaixo quadros comparativos do valor do saldo negativo disponível, na data da transmissão do PER/DCOMP em questão:

	Crédito Original na Data da Transmissão	Valor Compensado do Original	Saldo do Crédito Original
Saldo Total Disponível apurado pelo Fisco, à luz dos dados incorretos da Perdcomp	14.073.950,43	-9.662.463,62	4.411.486,81
Saldo Negativo Disponível apurado pelo BNB, à luz dos fatos efetivamente ocorridos (excluídos os créditos e compensações de pagamento a maior)	11.011.450,67	-6.098.380,73	4.913.069,94

28. Isto posto, a PER/DCOMP nº 15714.67601.270906.1.7.02-6787 merece ser totalmente homologada em virtude da existência de crédito na data de envio da mesma bem superior à compensação realizada.

29. Até o presente momento, o direito pleiteado pelo Banco, expresso no pedido de compensação, ainda não foi reconhecido por uma série de equívocos quanto às premissas utilizadas pelo Fisco para negar a homologação da PER/DCOMP apresentada, inclusive tendo em vista cálculos errados, conforme demonstrado acima.

30. O Acórdão ora impugnado equivocou-se em suas premissas porque deixou de ter como base o crédito efetivamente existente, atendo-se apenas o descrito no Despacho Decisório e na Manifestação de Inconformidade. Equivoca-se, ainda, o acórdão, ao concluir que o fato da utilização dos R\$ 3.041.304,62 compensando-se como crédito de pagamento indevido implicaria em utilizar duas vezes o crédito, o que não procede. Sequer foi apontado pelo Fisco qual seria a segunda utilização do crédito, que seria o fundamento do Fisco para abater tal valor da PER/DCOMP, pois esta segunda utilização inexistente.

31. Ressalte-se que a própria ementa do acórdão 12-64.391, ora, atacado, ampara o direito aqui pleiteado, consistindo o equívoco apenas nos cálculos. Vejamos a ementa do acórdão recorrido:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. VALORES EFETIVAMENTE CONFIRMADOS INTEGRAM A COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO.

O saldo negativo do IRPJ pode ser objeto de pedido de restituição ou utilizado como crédito em declaração de compensação, sendo que somente os valores efetivamente confirmados configuram antecipação do valor devido ao final do período de apuração.

32. Ora, se o saldo negativo pode ser objeto de pedido de restituição, o problema está nos cálculos, pois foi exaustivamente demonstrado acima que dos R\$ 11.011.450,67 de créditos de saldo negativo, foram compensados até a data da PER/DCOMP nº 15714.67601.270906.1.7.02-6787, apenas R\$ 6.098.380,73, como

saldo negativo, restando ainda um crédito de R\$ 4.913.069,94 de saldo negativo, mais do que suficiente para a compensação erroneamente não homologada.

33. A Receita Federal, em virtude do erro formal na PER/DCOMP, não pode apenas abater o valor compensado de pagamento indevido ou a maior do total dos créditos e deixar de abater o valor compensado a título de pagamento indevido ou a maior dos créditos compensados até a data da PER/DCOMP. Se separa tal valor dos créditos, deve também separar os valores já compensados ao mesmo título. Tal operação errada gera um enriquecimento indevido exorbitante do Fisco, transformando crédito em débito.

34. Reafirmamos o já exposto na manifestação de inconformidade, mal interpretado no acórdão, de que a utilização de crédito de pagamento indevido ou a maior na mesma PER/DCOMP em que se utiliza o crédito de saldo negativo, está longe de significar que se tenha utilizado o crédito mais de uma vez, ou seja, em nenhum momento o contribuinte efetuou débito compensado sem o devido amparo do respectivo crédito.

(...)

Cita a Súmula nº 84 do CARF.

PEDIDOS

- a) Receber o presente RECURSO VOLUNTÁRIO em seus efeitos suspensivo e devolutivo para, ato contínuo, deferi-lo, reformando a decisão ora impugnada na DRJ e reconhecer o direito creditório e homologar todas as compensações declaradas (...)
- b) Caso não entenda por homologar de imediato a PER/DCOMP requer seja apontado com base em quais documentos (DCTF ou PER/DCOMP) entende o Fisco que houve compensação do mesmo crédito de pagamento a maior duas vezes, pois já demonstramos que só foi compensado uma vez, ou retornar os autos para análise da existência do crédito com direito a novo contencioso administrativo, na esteira do Acórdão CARF nº 1102.001.312, de 04/03/2015.

11. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Edmilson Borges Gomes**, Relator

Tempestividade

12. Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 14/09/2015 (e-fls. 153), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 14/10/2015 (e-fls. 156/170), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Mérito

13. Como visto pelo relato do caso, a parcela do crédito não confirmada decorre exclusivamente da composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, exercício 2002, que foi compensado com débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ dada estimativa mensal do mês de outubro/2002 da Requerente, Declaração de Compensação – Dcomp nº 15714.67601270906.1.7.02-6787, como pode ser visto no despacho decisório abaixo:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO	
CNPJ	NOME EMPRESARIAL
07.237.373/0001-20	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP		PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	15714.67601.270906.1.7.02-6787	Exercício 2002 - 01/01/2001 a 31/12/2001	Saldo Negativo de IRPJ	10380-906.574/2010-08

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																				
Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP <table border="1"> <thead> <tr> <th>PARC.CREDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES FONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM.COMP.SNPA</th> <th>ESTIM.PARCELADAS</th> <th>DEM.ESTIM.COMP.</th> <th>SOMA PARC.CRED.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>0,00</td> <td>1.073.950,43</td> <td>13.000.000,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>14.073.950,43</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>989.110,28</td> <td>9.958.695,38</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>10.947.805,66</td> </tr> </tbody> </table> Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 14.073.950,43 Valor na DIPJ: R\$ 14.073.950,43 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 14.073.950,43 IRPJ devido: R\$ 0,00 Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 9.662.463,62 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) - (Utilizações em compensações anteriores) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.285.342,04 O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>3.143.885,76</td> <td>628.777,15</td> <td>3.462.046,99</td> </tr> </tbody> </table> Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.							PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.	PER/DCOMP	0,00	1.073.950,43	13.000.000,00	0,00	0,00	0,00	14.073.950,43	CONFIRMADAS	0,00	989.110,28	9.958.695,38	0,00	0,00	0,00	10.947.805,66	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	3.143.885,76	628.777,15	3.462.046,99
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.																													
PER/DCOMP	0,00	1.073.950,43	13.000.000,00	0,00	0,00	0,00	14.073.950,43																													
CONFIRMADAS	0,00	989.110,28	9.958.695,38	0,00	0,00	0,00	10.947.805,66																													
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																																		
3.143.885,76	628.777,15	3.462.046,99																																		

14. A Recorrente alega possuir créditos contra a Fazenda Pública no valor original de R\$ 4.411.486,81, decorrente de saldo negativo do imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ no exercício de 2002, ano-calendário 2001.

15. Como se constata do despacho decisório e do acórdão recorrido, o contribuinte apresentou DCOMP pleiteando a compensação do valor pago a título de saldo negativo de IRPJ do AC 2001, porém, conforme Despacho Decisório da DRF em Fortaleza/CE, foi reconhecido parcialmente o crédito no valor de R\$ 1.285.342,04, ou seja, deixou de ser reconhecido uma diferença de R\$ 3.126.144,77. Como consequência, a compensação foi considerada parcialmente homologada.

16. O fundamento citado no Despacho Decisório foi a confirmação parcial das parcelas de composição do crédito, fazendo com que os débitos indevidamente compensados sejam cobrados com os acréscimos legais decorrentes da mora (multa de mora e juros). No documento que detalha a análise do crédito, os fundamentos estão assim discriminados:

PARCELAS DO CRÉDITO	Retenções na Fonte R\$	Pagamentos R\$	SOMA DAS PARCELAS DO CRÉDITO R\$
PER/DCOMP	1.073.950,43	13.000.000,00	14.073.950,43
CONFIRMADAS	989.110,28	9.958.695,38	10.947.805,66
DIFERENÇA (VALORES NÃO CONFIRMADOS)	84.840,15	3.041.304,62	3.126.144,77

17. O contribuinte interpôs manifestação de inconformidade na qual alega que o crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ informado na PER/DCOMP, no valor de R\$ 14.073.950,43, referente ao ano-calendário de 2001, foi formado pelos pagamentos dos DARFs, código de receita 2319, no total de R\$ 13.000.000,00, nos meses de jan-mai/2001, acrescentado

pelos tributos retidos na fonte pelos órgãos públicos e empresas privadas no valor total de R\$ 1.073.950,43, deduzido do IRPJ devido, que neste caso foi igual a zero, conforme demonstrado nas fichas 11 e 12B da DIPJ (e-fls. 123):

CE FORTALEZA DRF CNPJ 07.237.373/0001-20		Fl. 123 DIPJ 2002 Pag.
Ficha 12B - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real		
Discriminação		Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01. Aliquota de 15%		0,0
02. Adicional		0,0
DEDUÇÕES		
03. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,0
04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador		0,0
05. (-) Atividade Audiovisual		0,0
06. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,0
07. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,0
08. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte		966.903,0
09. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público		78.573,4
10. (-) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,0
11. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa		13.028.473,9
12. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		0,0
13. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		-14.073.950,4
14. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,0

18. Ainda na manifestação de inconformidade, o interessado informa que declarou como Saldo Negativo o Valor de R\$ 14.073.950,43, quando já não dispunha de tal valor, já que parte deste crédito tinha sido utilizado como oriundo de Pagamento Indevido ou a Maior.

19. Entrementes, o equívoco consistiu somente na linha “Valor do Saldo Negativo” de modo a não significar que tenha utilizado o crédito mais de uma vez, porquanto o campo indicador a ser utilizado seria a linha “Crédito Original na Data da Transmissão”, o que, neste caso, estava indicado somente o **valor de R\$ 4.411.486,81**, portanto, já descontadas as compensações citadas, motivo pelo qual se conclui que não restou, de maneira alguma, débito compensado sem o devido amparo do respectivo crédito.

20. O acórdão recorrido relata que a interessada admite que utilizou os R\$ 3 .041.304,62 de pagamentos de estimativas de abril e maio de 2001 em compensações como crédito de pagamento indevido e que, nos termos do inciso III do art. 16 e do art. 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, c/c art. 302 da Lei nº 5.869, de 11/01/73 (Código de Processo Civil), há que se considerar que está definitivamente resolvida a matéria, e que do valor total do crédito ora pleiteado, está excluída da análise a parcela total de R\$ 3.041.304,62, reconhecida pela interessada como não contestada. Finaliza dizendo que, do valor total do crédito originalmente pleiteado permanece em litígio o valor de R\$ 84.840,15 de retenções na fonte não confirmados.

21. Eis aqui o cerne da questão. A recorrente insiste em dizer que informou indevidamente o valor do saldo negativo na PER/DCOMP, porém na linha “Crédito Original na data da transmissão” foi informado corretamente, ou seja, R\$ 4.411.486,81:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 2.2			
07.237.373/0001-20		Página 2	
Crédito Saldo Negativo de IRPJ			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:	/ /	Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucidência: NÃO	CNPJ:	/ /	
Situação Especial:	Data do Evento:	/ /	
Percentual:			
Forma de Apuração: Anual	Exercício: 2002		
Data Inicial do Período: 01/01/2001	Data Final do Período: 31/12/2001		
Valor do Saldo Negativo :	14.073.950,43		
Crédito Original na Data da Transmissão:	4.411.486,81		

22. No recurso voluntário apresentado, a Recorrente ressalta novamente que ocorreu um erro no preenchimento da PER/DCOMP e não a utilização de crédito:

“ 8. Perceba-se que, o crédito total do BNB compreende o valor de R\$ 14.052.755,29, sendo R\$ 3.041.304,62 de crédito de pagamento a maior e R\$ 11.011.450,67 de saldo negativo. Aqui reside o único erro do recorrente, que foi o de juntar na mesma PER/DCOMP créditos oriundos de pagamento a maior com créditos de saldo negativo, ou seja, somente um erro de preenchimento e não de utilização de crédito.

9. Ocorre que o recorrente não pode ser punido em mais de 3 milhões de reais, fora juros e correção, por um mero erro formal, pois a Receita Federal está, na prática, descontando duas vezes o valor de pagamento a maior (R\$ 3.041.304,62), pois primeiro retira este valor do total dos créditos do BNB já reconhecidos pelo Fisco (R\$ 14.052.755,29), resultando no valor de crédito de Saldo Negativo de R\$ 11.011.456,67. Porém, não satisfeita, conforme Despacho Decisório, a RFB não retira o valor compensado a título de pagamento a maior (R\$ 3.041.304,62) do valor original do crédito utilizado nas compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, que é de R\$ 9.662.463,62.”

23. Ainda, por sua vez, a Recorrente em seus pedidos finais, requer a confirmação dos créditos pleiteados e a homologação das compensações vinculadas, ou ainda, caso não seja este o entendimento deste Conselho, requer a conversão do julgamento em diligência para que seja devidamente apurado e confirmada a existência do crédito, em vista das provas documentalmente produzidas nestes autos.

24. No presente caso, constata-se nos autos que não foi apresentado o livro de apuração do lucro real, do ano-calendário de 2001, limitando-se tão-somente a trazer as Declarações, algumas tabelas demonstrativas e cópias de documentos de arrecadação e de informes de rendimentos, imaginando, talvez, que esses elementos pudessem demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório alegado.

25. Além do mais, consoante noção cediça, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999.

26. Diante disso, vale notar que, ao se protocolizar um pedido de compensação com restituição de saldo negativo de IRPJ, incumbe ao requerente a demonstração de que o valor pleiteado goza de liquidez e certeza. Ou seja, a parte que invoca o direito resistido deve produzir as provas necessárias do respectivo fato constitutivo. Se a recorrente alega que o crédito pleiteado é suficiente e legítimo, compete a ela provar tal fato relativamente a todas as parcelas que integram esse crédito. No entanto, tal prova não se resume à apresentação de planilha demonstrativa da apuração do período, como fez a recorrente.

27. Portanto, verifica-se que a insuficiência na informação, bem como a falta de provas juntadas pelo recorrente em relação a apuração de saldo negativo de IRPJ, como ocorrido no caso presente, descabe cogitar do reconhecimento do direito ao crédito objeto do pedido, em face da falta de certeza e liquidez do direito alegado.

28. Ademais, trata-se de uma obrigação processual apresentar provas que darão substância as suas alegações, e analisando o referido recurso, não encontramos na instrução probatória elementos suficientes que sirvam de respaldo para a tese defensiva. Nessa linha, vale lembrar que a alegação está, portanto, desprovida de prova robusta que confirme a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, sendo que o ônus da prova recai sobre a recorrente que alega ter direito ao crédito.

29. Como se sabe, nos pedidos de compensação ou de restituição, como o presente, o ônus de comprovar o crédito postulado permanece a cargo da contribuinte, a quem incumbe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação, pois "o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato", postura consentânea com o art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Nesse sentido, por unanimidade de votos, no Acórdão CARF nº 3401004.923, proferido em sessão de 21/05/2018, acórdão paradigma de lote de recursos repetitivos:

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.

Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.

30. Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário, por insuficiência probatória.

assinado digitalmente

Edmilson Borges Gomes